FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSULTOR JURÍDICO — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

— A Constituição aboliu tôdas as vinculações ou equiparações de vencimentos e vantagens entre servidores públicos.

— Interpretação do art. 96 da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.440-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º H-827, de 9 de maio de 1969 — "Aprovo". Em 12-5- de 1969". — (Enc. ao M.P.C.G., em 20-5-69).

PARECER H-827

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral a exposição de motivos n.º 44, de 7 de abril do ano corrente, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos seguintes têrmos:

"Em aviso dirigido a êste Ministério, a propósito da equiparação dos Consultores Jurídicos da União, quanto a direitos e vantagens, aos Subprocuradores-Gerais da República, e entendendo ter sido omisso o Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1966, a respeito da gratificação de representação atribuída aos Consultores Jurídicos *ex vi* do artigo 17, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, indagou o Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica do cabimento de, em próprio, ser corrigida a omissão, mantida a sistemática adotada no artigo 3.º do referido Decreto-lei n.º 376-66, isto é, atribuindo-se aos Consultores Jurídicos a gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos vencimentos..."

2. Com a exposição mencionada, veio o respectivo processo, devidamente instruído com pareceres da ilustrada Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — bem como da douta Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, todos acordes em opinar pela procedência do pedido, ressaltando, contudo, a necessidade da audiência dêste Órgão.

3. A matéria de que se trata, sob determinado aspecto, já mereceu exame desta Consultoria-Geral da República. Na verdade, ao ensejo do parecer n.º 282-H, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* da União de 25 de outubro de 1966, p. 12.321/22, asseri:

"... o citado artigo 17 da Lei n.º 4.069 foi derrogado, com o advento da Lei n.º 4.531, apenas quanto à equiparação de vencimentos. A paridade quanto a vantagens e gratificações continuou em vigor, por isso que, até o momento, não há disposição legal que a tivesse revogado por quaisquer das formas previstas no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil..."

4. Ocorre, todavia, que a Constituição federal de 15 de março de 1967, ao dispor, em seu artigo 96, que:

"Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público". teria deixado dúvidas na Administração sôbre se subsiste ou não, quanto à gratificação de representação, a equiparação dos Consultores Jurídicos aos Subprocuradores-Gerais da República.

5. O texto constitucional retrotranscrito não dá margem a dúvidas ou variadas interpretações. A vinculação ou equiparação *de qualquer natureza* para o efeito da *remuneração* do pessoal do serviço público está expressamente vedada. Embora a gratificação de representação seja, como alegado, de cunho indenizatório, ainda assim, não escapa da amplitude das expressões "... de remuneração..." e "... de qualquer natureza..." constante do artigo 96 supracitado.

6. PONTES DE MIRANDA, nos seus comentários a êsse artigo, afirma ser parcial a equiparação, desde que sòmente para efeito de remuneração. (*Comentários à Constituição de 1967*, ed. 1967, Tomo III, p. 462). Mas, quanto à remuneração, ela é *total*, isto é, abrange vencimentos, vantagens, gratificações, etc.

7. Assim sendo, parece, *data venia*, já não subsistir a equiparação prevista no art. 17, da Lei n.º 4.069, de 1962, por isso que êsse artigo foi revogado pelas disposições constitucionais inscritas no art. 96 da Carta Magna, que lhe são incompatíveis.

8. A gratificação de representação de que se trata foi conferida ao Consultor-Geral da República e aos Consultores Jurídicos do Ministério e do DASP, por fôrça da equiparação prevista no art. 17, da tantas vêzes citada Lei n.º 4.069-62. E, mais, essa equiparação foi mantida ao longo dêsses sete anos, pela legislação subsequente, até o advento da Constituição federal em vigor, exceção feita ao Consultor-Geral da República, que deixou de tê-la por fôrça de equiparação, desde o advento da Lei n.º 4.439, de 27-10-64.

9. O Decreto-lei n.º 376, de 1968, ao fixar essa gratificação de representação, fê-lo, apenas, com relação ao Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República e Subprocuradores-Gerais da República. Foram omitidos os Consultores Jurídicos, que sempre a receberam por fôrça de equiparação. Revogada esta pela Constituição de 1967, a omissão dos Consultores Jurídicos verificada no Decreto-lei n.º 376-63 significa, em conseqüência, a exclusão dêles quanto ao benefício.

10. Provàvelmente, verificou-se na hipótese, apenas equívoco, que merece ser reparado. Não existem razões que justifiquem a exclusão dos Consultores Jurídicos, sobretudo porque o Consultor-Geral da República continua percebendo. E, note-se, êste último a tem, em decorrência de ser o chefe do Serviço Jurídico da União; e os Consultores a tinham, também em virtude de exercerem a chefia das Consultorias Jurídicas dos Ministérios. Em conseqüência, a vantagem não deve ser suspensa, desde que a responsabilidade de chefia das Consultorias ainda persiste.

11. De conseguinte, parece, de inteira justiça seja expedido decreto-lei corrigindo a omissão verificada, no sentido de conferir-se aos Consumidores Jurídicos a mencionada gratificação, com percentual idêntico ao concedido aos Subprocuradores-Gerais da República.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 9 de maio de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.